



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo: 011/2011

Interessado: Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 008/2011- PMM

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINARIOS PESADOS

I – RECURSO APRESENTADO

A empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA., interpôs recurso, contra a decisão que classificou e declarou com vencedora do lote 02 do referido certame a empresa LF MACHADO COMÉRCIO DE PEÇAS, sob alegação de que a mesma não apresentou a marca dos produtos cotados, não cumpriu o que determina o edital e deveria ser desclassificada.

II – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: “A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei não pode desligar-se do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto a forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

A falta da indicação de marcas dos produtos cotados pela empresa LF MACHADO COMÉRCIO DE PEÇAS foi sanada pela solicitação da Comissão de Pregão para apresentar a proposta atualizada com a indicação das marcas, sem prejuízo para a Administração Pública, portanto julgamos o RECURSO improcedente, razão pela qual decide-se não reconhecer do recurso, mantendo como vencedora do lote 02 a empresa LF MACHADO COMÉRCIO DE PEÇAS.

Matinhos, 16 de fevereiro de 2.011.

Darlene Aparecida de Freitas
Pregoeira